

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 791/2018

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2019

O Prefeito do Município de Coração de Maria/BA, ora denominado *consulente*, encaminhou para a consultoria jurídica o procedimento licitatório acima epigrafado, o qual visa à contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de alunos do ensino Fundamental, Médio e professores do município de Coração de Maria – BA. (processo dividido em V lotes), suscitando o seguinte:

a) Se a empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS ERILLE ME poderia participar do presente Pregão Presencial, tendo em vista sua decisão proferida nos autos Pregão Presencial n° 029/2018, que estendeu a penalidade imposta pelo município de Aracaju, qual seja, suspensão de contratar e participar de licitações, imputada a mencionada empresa, ao município de Coração de Maria?

b) Considerando que a Pregoeira não observou a decisão acima citada, publicada no diário oficial do município no dia 27 de dezembro de 2018, e permitiu a participação, com o credenciamento, negociação e habilitação da empresa Possato, inclusive, declarando-a vencedora do lote II, qual a providencia a ser adotada, em virtude da decisão da pregoeira que apreciou os “recursos” após habilitação, colidir com a nossa decisão, na qualidade de autoridade superior do município?

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



O Processo encontra-se instruído com todos os documentos necessários para o esclarecimento da questão.

É o breve relato.

Passamos ao opinativo.

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente a Lei nº 10.520/2002, nos termos do seu artigo 9º.

Antes de adentrarmos no mérito das perguntas do ora Consulente, necessário se faz algumas considerações. Vejamos:

A Pregoeira ao analisar o recurso da E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS ME, contrata a habilitação da empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS ERILLE ME, decidiu, em síntese, da seguinte forma: a) *Que o recurso ora interposto era inadmissível em virtude da recorrente não ter cumprido a exigência do artigo 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002;* b) *Que a única empresa que cumpriu com o disposto no artigo 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002, foi à empresa DMS CONSTRUTORA DE TRANSPORTE LTDA ME., “que muito embora tenha apresentado manifestação imediata deixou, por sua vez de apresentar as razões de recurso.”;* c) *“Que opina pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS ME, pelo não atendimento ao artigo 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002”;* d) Por fim, aduz em suma, que a empresa POSSATO não está em desacordo com o item 3.3 do edital (PP nº: 002/2019), que diz respeito a “ocorrência” de ter sido a empresa declarada inidônea, uma vez que a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública só tem eficácia do âmbito do município de Aracajú. Ademais, afirmou que a decisão do Chefe do Executivo de Coração de Maria, proferida no PP 029/2018, “não consignou, expressamente, a proibição de participação da Possato em todo e qualquer procedimento licitatório deflagrado

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



pelo Município de Coração de Maria, de modo que, com tais premissas, era medida impositiva a habilitação da empresa” Possato.

Da leitura da manifestação acima descrita, observa-se que houve alguns equívocos de interpretação jurídica, destarte, causando certa confusão no tramitar do presente procedimento.

Primeiro, resta claro que em relação à intenção das empresas E. de Andrade e DMS Construtora em recorrerem da habilitação da Possato, nenhuma das duas cumpriu os requisitos exigidos **no artigo 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002**, uma porque não manifestou interesse de recorrer em ata, e a outra porque, embora tenha manifestado em ata o interesse de recorrer, não apresentou as razões de recurso no prazo de três dias. Desta forma, fica patente o equívoco da decisão da pregóeria, acima citada.

Mas de qualquer sorte, as pretensões recursais sequer foram conhecidas, por conta do descumprimento dos requisitos de admissibilidade acima delineados, vale frisar.

Segundo, em relação à proibição da empresa Possato em participar de procedimentos licitatórios e contratar com o Município de Coração de Maria, ressalta-se que está foi uma decisão administrativa tomada no **Pregão Presencial nº: 029/2018**, pela autoridade superior do município (Prefeito Municipal), lastreada em jurisprudência do **STJ (REsp nº 174.247/SP, 2º T.; REsp nº 151.167/RJ, 2º T)** e decisão **TCU (Acórdão nº 2218/2011- 1ª Câmara, TC-025.430/2009-5)**, a qual estendeu a sanção aplicada pelo Município de Aracajú (Processo Administrativo nº 33.966/2017) à empresa Possato, qual seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, ao município de Coração de Maria, conforme se verifica da publicação **ocorrida no dia 27/12/2018**, no diário oficial do município.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



Inclusive, vale ressaltar que a posição adotada pelo ora consulente no PP nº 029/2018, como dito acima, diverge da posição que adota esta consultoria jurídica, porém os pareceres e manifestações da consultoria jurídica não vinculam a Administração, pois além de possuírem caráter apenas OPINATIVO, a mesma faz parte da estrutura da administração, em verdade, sendo um serviço terceirizado de consultoria e assessoria jurídica.

Por conseguinte, vale citar o dispositivo da decisão do prefeito, sobre a qual não houve nenhuma impugnação judicial e, portanto, prevalecendo para fins dos atos da administração. Veja-se:

"Diante do exposto, verifica-se que a sanção de suspensão temporária de contratar com o município de Aracaju, aplicadas as empresas M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME E A POSSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME, se estende a toda e qualquer unidade federativa, inclusive ao Município de Coração de Maria".

Nesse diapasão, fica evidente que a empresa "Possato" não poderia, nem pode participar de processos licitatórios do município de Coração de Maria, **desde o dia 27/12/2018 (data da publicação da decisão da autoridade superior, vale repisar)**, porquanto a citada decisão administrativa vincula os órgãos que compõe a administração municipal.

Desta forma, o setor de licitações que, por força de lei municipal (Lei nº 105/2011), integra a estrutura administrativa municipal, portanto, sendo vinculado **hierarquicamente** (Poder Hierárquico) às decisões administrativas da autoridade superior que é o prefeito municipal, deveria suscitar essa questão de ordem no Pregão Presencial nº: 002/2019, no momento oportuno, qual seja, antes do credenciamento das empresas

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



licitantes, todavia, assim não o fez, fato que acabou por macular o indigitado procedimento licitatório.

Com efeito, a ***suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração***, instituída no artigo 7º, da Lei 10.520/2002, e no inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/93 (de aplicação subsidiária) nada mais é que uma sanção administrativa, e tem diferentemente da *inabilitação, caráter punitivo*.

In casu, verifica-se que embora a empresa Possato, tenha todas as condições de habilitação, a esta foi aplicada a ***sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração municipal de Coração de Maria, desde o dia 27/12/2018***, razão pela qual sua participação no Pregão Presencial nº: 002/2019 configura-se um vício de legalidade, o qual impede que mencionada tenha *homologado e adjudicado o objeto da licitação (LOTE II) em seu favor, bem como que seja convocada para assinar termo de contrato com o município*.

De outro tanto, o mencionado vício de legalidade foi suscitado antes da homologação da licitação e a adjudicação do objeto à vencedora do Lote II (Possato), fato que possibilita a Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, **conforme artigo 4º, XXIII, da Lei 10.520/2002 e artigo 64, §2º, da Lei 8.666/93.**

Nesse sentido, vale ressaltar a necessidade de realizar a interpretação extensiva dos citados dispositivos legais, a fim de possibilitar a contratação de um dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, porquanto, no caso em análise, várias propostas foram classificadas, ou seja, atenderam às exigências estabelecidas no certame e foram consideradas aptas a atender o interesse público.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
 Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
 CNPJ: 13.883.996/0001-72



Ademais, a adjudicação *não confere ao licitante vencedor propriamente um direito subjetivo de contratar, mas tão-somente uma mera expectativa de direito na contratação.* Haveria, assim, apenas um *direito de preferência* por parte do vencedor, de *não ser preferido* (art. 50 da Lei 8.666/93, e **art. 4º, XXIII, e art. 7º da Lei 10.520/02**). Essa expectativa poderia ser eventualmente frustrada por decisão da Administração, em que justifique a não contratação, como no presente caso.

Ressalte-se que a empresa Possato, vencedora do Lote II, no entanto, propôs o menor valor. Nesse sentido, seria incontestavelmente mais **eficiente** e **econômico** contratar a segunda classificada nas condições da mesma proposta ofertada pela primeira classificada, do que se anular o presente procedimento em relação ao Lote II, em total prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, constatado o vício de legalidade, como exaustivamente explicado acima, a autoridade superior tem o poder/dever de afastar a ilegalidade do processo, a fim de saneá-lo para que alcance sua finalidade pública, qual seja, a busca pela oferta mais vantajosa e que esteja dentro das exigências legais.

Conclusão:

Pelo exposto, respondendo as indagações do Prefeito, **opinamos** pelas seguintes providências:

- a) A empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS ERILLE ME, não poderia, nem pode participar de processos licitatórios no município de Coração de Maria, tendo em vista a decisão administrativa do prefeito, que estendeu ao município de Coração de Maria, a penalidade de

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000

CNPJ: 13.883.996/0001-72



suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Aracaju, desde *o dia 27/12/2018*, data da publicação da decisão da autoridade superior;

b) o consulente, na qualidade de autoridade superior, no presente caso, não poderá homologar e adjudicar o lote II para empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS ERILLE ME, devendo com base na eficiência e na economicidade, invocando o **artigo 4º, XXIII, da Lei 10.520/2002 e artigo 64, §2º, da Lei 8.666/93**, convocar o próximo classificado para manter as mesmas condições ora propostas, assim, sucessivamente na ordem de classificação.

Este é o **OPINATIVO, S.M.J.**

À superior deliberação da autoridade competente, uma vez que esse parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, frisando que esta Assessoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Coração de Maria - BA, 08 de março de 2019.

Andreson da Silva Lima

OAB/BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro

OAB/BA 42023

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pregão Presencial de nº. 002/2019.

DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Consultoria Jurídica do Município, a qual integra esse procedimento de licitação, fazendo minhas as razões jurídicas e fáticas ali declinadas,
DECIDO:

- a) Pela não homologação e adjudicação do Lote II a empresa POSSATO EMPREENDIMENTOS ERILLE ME;
- b) Determino a convocação do próximo convocado, para que apresente sua proposta nas mesmas condições ofertada pela empresa POSSATO, procedendo às convocações dos licitantes remanescentes em ordem cronológica de classificação, caso o demais classificado não tenha interesse.

Dessa forma, devendo a licitação seguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 08/03/2019.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal

1